



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000463/2015-11
ENTIDADE:	Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Ref. a Decisão nº 27/2017/DICOL/PREVIC, de 07 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11 de agosto de 2017
EMBARGANTE:	Ricardo Oliveira Azevedo
RELATORA:	Elaine Borges da Silva

RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Ricardo Oliveira Azevedo, em face da decisão desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, prolatada na 82ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2018 e publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2018, Seção 1, pág. 16, que, por maioria dos votos, negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 27/2017/DICOL/PREVIC, vencido o voto do membro José Ricardo Sasseron, que votou pela anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao respectivo órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades.

2. Considerando o avanço no trâmite do processo e tendo em vista a nova composição deste Colegiado, oportuno se faz, na busca por maior imparcialidade e equanimidade no julgamento do pleito, uma breve contextualização acerca das informações constantes nos autos, conforme segue.

I. Da ação fiscal

3. O processo versa sobre irregularidades apuradas na Ação Fiscal Direta realizada, em 2014, no Plano de Benefício Definido, CNPB 19.810.004-29, e no Plano Postalprev, CNPB 20.020.047-65,

possivelmente, cometidas pelos ex-dirigentes do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís, o Senhor Antônio Carlos Conquista, Diretor-presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ à época, e o Senhor Ricardo Oliveira Azevedo, Diretor Financeiro à época, ora embargante.

4. Segundo a Decisão nº 27/2017/DICOL/PREVIC, de 07 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11 de agosto de 2017, que apreciou o Parecer 525/2017/CDC II/CGDC/DICOL, julgando procedente os fatos apurados na ação fiscal que deu origem ao Auto de Infração nº 35/2015-71, de 30 de setembro de 2015, os autuados infringiram as disposições do art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, e com os art. 18 e art. 30 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, incidindo no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

5. De acordo com as informações constantes nos autos, as referidas irregularidades sucederam-se na realização de quatro investimentos com empresas, Sociedades de Propósito Específico – SPEs, do mesmo grupo econômico (Jacitara) – representado pela Jacitara Holding Participações, cujo procedimento para pagamento seria praticamente o mesmo para as quatro CCIs: os recursos oriundos do empreendimento seriam pagos pelas SPEs às empresas emissoras das debêntures e; posteriormente, repassados às emissoras das CCIs, a título de amortização das debêntures, para, finalmente, serem pagos ao Postalís, leia-se:

a) Uma CCI de emissão da Indaiatuba Holding Empreendimentos Imobiliários Ltda, no montante de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à emissão de uma debênture da Residencial Premium S/A – Indaiatuba 65. Investimento realizado por meio do Danúbio Fundo de Investimentos Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 13.136.963/0001-69, em 29/03/2012;

b) Uma CCI de emissão da Indaiatuba Holding Empreendimentos Imobiliários Ltda, no montante de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à emissão de uma debênture da Residencial Premium S/A – Indaiatuba 45. Investimento realizado por meio do Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 10.157.700/0001-48, em julho de 2012;

c) Uma CCI de emissão da Portbello Holding e Participações S/A, no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à emissão de uma debênture da Geocap Empreendimentos Imobiliários S/A – Portbello. Investimento realizado por meio da Carteira Própria do Plano de Benefício Definido – PBD, em 02/05/2013; e

d) Uma CCI de emissão da Portbello Holding e Participações S/A, no montante de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), com lastro em direitos creditórios referentes à 2ª emissão de uma debênture da Geocap Empreendimentos Imobiliários S/A – Investimento realizado por meio do Fundo Pacific, em agosto de 2013.

6. Conforme se vê, três dos quatro investimentos foram realizados por meio de Carteira Terceirizada e um por meio de Carteira Própria, sendo destacado, no Parecer nº 525/DICOL/PREVIC, que o Danúbio Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado e o Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado eram fundos exclusivos de 2º nível do Postalís até setembro de 2014, quando passaram a ser de 1º nível.

7. As irregularidades apuradas e suscitadas pela equipe fiscal no AI, que embasaram a decisão do Órgão Fiscalizador e, posteriormente, desta CRPC no julgamento dos recursos interpostos pelos autuados, segundo informações contidas nos autos, envolveram:

a) Análise negligente e desconforme de risco: relatórios de *rating* posteriores à aquisição dos títulos e ausência de outros relatórios de risco, especialmente, no tocante aos títulos de Carteira Terceirizada (item 3, alínea “b” do Parecer 525/2017/DICOL);

b) Elevação do risco de crédito contraparte, dada à concentração de expressivos valores dos recursos investidos nas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e às características dos ativos (CCIs) – vencimento para 120 meses, carência de 42 meses e risco vinculado a um

outro título de crédito (debênture);

c) Ausência de documentos contendo recomendação do Comitê de Investimentos do Postalis - Comin para a aquisição dos referidos títulos (CCIs);

d) Existência de conflito de interesses na estrutura da Entidade com relação à gestão dos recursos garantidores, considerando que o coordenador do Comin era, também, à época dos investimentos, o AETQ dos planos administrados;

e) Debilidade e irregularidade quanto às garantias apresentadas acerca da exigência legal de que toda CCI emitida por empresas que não tenham capital aberto a negociações em bolsa de valores deve contar com garantia real;

f) Impossibilidade de correção das irregularidades apuradas, configurando a inaplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto 4.942, de 2003, e, conseqüentemente, desconstituindo uma das condições necessárias à celebração do Termo de Ajustamento de Condutas – TAC, nos termos do art. 3º da Instrução Previc nº 03, de 2010.

II. Da defesa do embargante

8. Nada obstante os fatos imputados aos autuados, o Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, ora embargante, apresentou sua defesa sob as seguintes alegações (síntese):

Nas questões preliminares:

a) Inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório no indeferimento da produção de provas;

b) A subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; e conseqüente violação ao princípio do devido processo legal dada a subjetividade dos agentes da Administração na lavratura do AI e não participação do autuado;

c) Nulidade do AI pelo manifesto cerceamento da defesa, considerando o indeferimento ao pedido de produção de provas e negativa de acesso a documentos relevantes para o exercício do direito de defesa;

d) Aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto 4.942, de 2013 e a possibilidade de celebração de TAC em razão da não quantificação do suposto prejuízo, não restando materializado dano por conta da atuação do recorrente (aponta a necessidade de diferenciação de responsabilidades por ação (aplicação dos investimentos) e por omissão (acompanhamento desses));

e) Preclusão Administrativa, posto que a Previc já havia analisado o investimento (CCI Indaiatuba 65), em ação fiscal realizada em 2012, não apontando qualquer irregularidade;

f) A fiscalização sobre os investimentos via fundos de investimento (Carteira Terceirizada) são de competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não podendo ser objeto de autuação pela Previc; e

g) Necessidade de conexão dos Autos de Infrações - AIs, considerando que a mesma ação fiscal gerou outros AIs para as mesmas partes, com mesmo objeto, mesmos recorrentes e mesma capitulação.

No tocante ao Mérito:

- a) O compromisso do gestor de EFPC é obrigação meio (e não obrigação de resultado) e a existência de um cuidadoso “processo de investimento”, cabendo ao gestor a adoção de mecanismos eficientes de monitoramento, o que não assegura que nunca haverá prejuízo em alguma aplicação;
- b) Acerca da Gestão de investimentos via fundos (Fundo Pacific e Fundo Danubio): o processo de monitoramento do Postalís já era, suficientemente, estruturado no que tange à gestão terceirizada, com aderência às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores práticas da Previc;
- c) As Condições para a realização da Gestão Terceirizada – estrutura de monitoramento compartilhado com instituição financeira e a limitação do mandato: a gestão de recursos internalizada via Fundo foi estruturada por meio da celebração de contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira entre o Postalís e a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (BNY Mellon), que era também a Administradora do Fundo Pacific e Fundo Danúbio. Tal documento não foi objeto de análise pela Previc;
- d) As responsabilidades por eventual quebra do dever fiduciário da Administradora e da gestora do Fundo Pacific e Fundo Danubio: dentro do limite de atuação do recorrente, o controle e o monitoramento foi devidamente realizado. As questões relativas à aquisição do investimento em desconformidade com a Resolução 3.792/2009 são de responsabilidade exclusiva do Administrador e Gestor do Fundo: BNY Mellon;
- e) O monitoramento empreendido pelo Postalís realizado, via Carteira Terceirizada, possuía uma estrutura adequada para o monitoramento da gestão terceirizada e, durante a gestão do recorrente, foram tomadas as medidas adequadas de controle e monitoramento;
- f) No tocante ao investimento de Carteira Própria – inexistência de ponderação dos riscos: não houve análise dos documentos que demonstram todo o controle e monitoramento dos investimentos indicados, não havendo que se falar em inconformidade do investimento em questão; e
- g) Responsabilidade da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal: improcedente a responsabilização apenas do recorrente e do Diretor Presidente, considerando que, estatutariamente, todos os Diretores do Postalís respondem solidariamente, conforme redação do art. 50 do Estatuto da Postalís.

III. Do Julgamento do Recurso

9. O processo foi pautado para a 77ª reunião ordinária desta CRPC, realizada em 28 de março de 2018, cujo julgamento ficou sobrestado em virtude do pedido de vista do membro José Ricardo Sasseron (composição anterior). Sendo, posteriormente, pautado e julgado na 79ª reunião ordinária do Colegiado, ocorrida em 30 de maio de 2018, sobrevivendo, contudo, a anulação do referido julgamento em razão de erro substancial em algumas preliminares e no mérito, conforme requerimento do relator Jeaniton Souza Pinto, arguindo a implicação de preceito de ordem pública.

10. Na ocasião da 80ª reunião ordinária desta, em 28 e 29 de junho de 2018, por unanimidade dos votos, esta CRPC deu provimento ao requerimento de anulação do relator, com a consequente submissão do processo a novo julgamento, o qual ocorreu na 82ª reunião ordinária do Colegiado, em 06 de agosto de 2018, tendo a seguinte decisão:

“Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da preclusão administrativa, da aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da competência do Conselho

Monetário Nacional na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração.

Por maioria de votos, a CRPC acolheu as preliminares da ocorrência da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso à prova, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserón que acatou a preliminar e deu parcial provimento aos recursos, com anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, com a devolução dos autos ao órgão fiscalizador para que fosse providenciando o depoimento dos responsáveis legais, exibição de documentação e abertura de prazo para apresentação de nova defesa.

No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserón, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.”

IV. Dos Embargos

11. Contra a decisão, de que trata o item anterior, publicada no Diário Oficial da União, em 17 de agosto de 2018, Seção 1, pág. 15, foram opostos Embargos Declaratórios, em 23 de agosto de 2018, pelo Senhor Ricardo Oliveira Azevedo, com fundamento no art. 40 do Decreto nº 7.123, de 2010, *in verbis*:

“Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.”

12. Segundo o embargante, a Decisão da CRPC figurou eivada de vício por omissão no que tange às alegações defendidas na sua defesa, especificamente, em relação:

12.1. ***Ao indeferimento de acesso à prova:*** no voto, o relator aponta que a defesa não especificou quais documentos não foram apresentados (item 41 e 42 do Voto). (...) e conclui que toda documentação foi disponibilizada, respeitando a ampla defesa e o contraditório (item 49 do Voto). Nesse sentido, o embargante faz a transcrição literal de trechos da Petição de Alegações Finais, que cita os relatórios de risco e análises jurídicas relativas à aquisição das CCIs da Portobello e da Indaiatuba, que, segundo ele, estariam em poder do Administrador do Fundo (Carteira Terceirizada). Além disso, cita a ausência de documentos nas Atas do Comitê de Investimentos (590ª, 591ª e 592ª). Diante disso, **requer a determinação do Administrador e Gestor do Fundo para apresentar toda documentação que embasou a aquisição do investimento e, na carteira própria, que seja oficiado o Postalis para apresentar toda documentação anexa nas Atas do Comitê de Investimento;**

12.2. ***A competência da CVM:*** nos itens 82 a 86 do Voto, o relator alega que não compete à CVM a apuração do presente caso, em especial, no investimento realizado em carteira terceirizada. (...) resta configurada a omissão em relação à análise da aplicação do art. 56, § 2º da CVM n. 409/2004 (com redação da Instrução CVM n.522/2012) em relação à competência da Previc para fiscalizar investimentos realizados por terceiros (carteira terceirizada). Segundo o embargante, a aquisição do investimento foi decisão exclusiva do Administrador e Gestor do Fundo; por isso, não se poderia imputar responsabilidade a si, ainda mais, considerando que documentos que

levaram à decisão do investimento não foram fornecidos à fiscalização quando da lavratura do AI. Em reforço as suas alegações, reproduz trechos da Instrução CVM nº 409, que trata da função do Administrador e dos poderes do gestor de carteira de fundo de investimento, além de trechos do Processo Administrativo Sancionador n. RJ2015/12087, na qual é julgado caso de investimento realizado pelo Fundo Pacific pelo BNY Mellon na carteira do Postalis, em que o relator aponta a responsabilidade exclusiva do Administrador. Diante disso, **requer que seja sanada a omissão e julgado nulo o AI nesse quesito;**

12.3. **A nulidade do Auto de Infração:** neste quesito, o embargante cita trechos do Voto de Vista do ex-conselheiro desta Colenda Câmara, José Ricardo Sasseron, juntado aos autos, que entendeu falha no veículo dos referidos investimentos (ao seu entender não era CCI) e, conseqüentemente, nas garantias legalmente exigidas. Nesse sentido, **requer que seja julgado nulo o AI por erro de tipificação, já que o ato de fiscalização não apontou corretamente as alegadas violações cometidas pelo defendente.**

13. Em suma, o embargante requer que esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar supra as omissões suscitadas, por meio dos requerimentos supramencionados.

É o breve relatório.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

ELAINE BORGES DA SILVA

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 05/12/2018, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1492100** e o código CRC **5287EF2B**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000463/2015-11
ENTIDADE:	Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO :	Referente a Julgada na 82ª Reunião Ordinária de 06 de agosto de 2018, publicada no DOU de 17 de agosto de 2018
EMBARGANTE:	Ricardo Oliveira Azevedo
RELATORA:	Elaine Borges da Silva

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Segundo as disposições constantes no § 1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias úteis contados da publicação no Diário Oficial da União – DOU. À vista disso, considerando que a publicação da decisão embargada ocorreu em 17 de agosto de 2018 no DOU (sexta-feira) e que os embargos foram protocolados no Ministério da Fazenda em 23 de agosto de 2018 (quinta-feira), conclui-se pela tempestividade do recurso.

II. DA ADEQUAÇÃO DOS EMBARGOS

2. Sabe-se que os embargos de declaração são meio idôneo a ensejar o esclarecimento de

ambiguidade ou de contradição e suprimento de omissão da decisão embargada, ou seja, o intuito é o esclarecimento ou a complementação no julgamento aventado.

3. No caso em tela, o interessado opôs embargos de declaração fundamentando que a decisão prolatada por essa Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, que julgou o recurso ao Auto de Infração – AI nº 0035/15-71, padeceu eivada de vício por **omissão** no tocante a: (síntese)

a. Indeferimento de acesso a prova (suposta omissão do relator no tocante à alegação da defesa acerca da ausência de documentos não juntados ao processo e que estariam em poder do Administrador do Fundo – no caso dos investimentos de Carteira Terceirizada – e da Postalís – no caso de Carteira Própria);

b. Da competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (suposta omissão do relator acerca da alegação de competência da CVM sobre os investimentos realizados via fundos de investimentos - Carteira Terceirizada);

c. Da nulidade do Auto de Infração (questão suscitada no Voto de Vista do ex-membro José Ricardo Sasserón que entendeu a ocorrência de provável falha quanto ao veículo de investimento: que, na realidade seria debêntures e não CCIs, posto que estas foram lastreadas em debêntures e não em créditos imobiliários, conforme determina a legislação).

4. Cumpre frisar que a omissão da decisão consiste na falta de pronunciamento sobre ponto ou questão suscitada pela(s) parte(s) - pretensão da(s) parte(s) - ou sobre questão sobre a qual o órgão julgador deveria manifestar-se de ofício (pressupostos de constituição e validade regular do processo).

5. À vista disso, impende analisar a adequação de cada suposta omissão oposta à decisão embargada:

II.1. Do Indeferimento de Acesso à Prova

6. O embargante alega omissão no voto do relator no tocante à alegação da defesa acerca da ausência de supostos documentos não juntados ao processo e que estariam em poder do Administrador do Fundo – no caso dos investimentos de Carteira Terceirizada – e da Postalís – no caso de Carteira Própria, o que teria obstaculizado, por conseguinte, o pleno exercício ao seu direito da ampla defesa e do contraditório.

7. Contudo, importante destacar alguns trechos do referido voto acerca do ponto suscitado, conforme segue:

"40. Assim, o Recorrente arguiu que notificou a entidade para fornecer a documentação necessária para a sua defesa, eis que apresentadas de forma incompleta. Por essa razão, teria ele notificado à Previc essa situação, requerendo cópia de documentos relativos à Ação Fiscal que originou o auto sob apreciação com vistas a elaboração de uma defesa consistente.

41. Há contudo, uma questão que a defesa ignora. Qual seria esse documento? Deveria ela fazer alusões aos documentos que não teriam sido apresentados e que potencialmente poderiam existir para sua defesa.

42. Ora, se houve “alusão” a determinados documentos, bastaria que os Recorrentes nominassem esses e requeressem a juntada de cópias a fim de produzir suas defesas. Não se pode querer documentos genéricos e, com o devido respeito, resistida de manobra pautada em obscuridade com o intento de causar eventual nulidade ao Auto de Infração.

43. Resta evidente que a atividade de fiscalização tem escopo amplo, englobando mais de uma gestão e certamente não há como afirmar, à priori, quais irregularidades serão

passíveis de autuação. Além disso, a gestão contemporânea à ação fiscal é que a competente para fornecer informações e documentos relativos ao escopo finalizado. Afinal, seria impraticável que a cada suposto infrator apontado pela Fiscalização, toda a ação fiscal tivesse que ser reiniciada para que o mesmo pudesse participar das reuniões e troca de documentos.” - Sic

8. Cabe salientar que o item 40 do relatório trata da informação, constante na Defesa do autuado Ricardo Oliveira Azevedo à Diretoria Colegiada da Previc – DICOL, reiterada no item 47 de seu Recurso Voluntário à CRPC; em ambos, citados de forma genérica, conforme observa o relator.

9. Manifesta-se, assim, a inexistência da referida omissão no Voto mencionado, o que ocorreu foi o não acolhimento da tese da defesa no tocante à tese preliminar de mérito acerca da existência de supostos documentos que ainda não teriam sido juntados ao processo, aos quais, ainda, paira certa dúvida posto que, mesmo nos embargos, não há a especificação acerca desses, fazendo-se, todavia alusão aos relatórios de risco, análises jurídicas e outros documentos que deveriam constar nas Atas do Comitê de Investimentos (Ata 590^a, 591^a e 592^a), que foram sim objeto de análise e julgamento tanto no âmbito da Previc, como no deste Colegiado.

10. Nesse sentido, verifica-se ausente o pressuposto de admissibilidade na adequação dos embargos de declaração por omissão no que tange à alegação do indeferimento ao acesso à prova, nos moldes formulados pelo embargante, razão pela qual refuto a tese de omissão.

II.2. Da Competência da CVM

11. Outro ponto da decisão embargada relaciona-se à competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para fiscalizar e aplicar sanções relativas aos investimentos realizados via fundos de investimentos (Carteira Terceirizada), e, conseqüente, invasão da Previc nas respectivas competências.

12. Novamente, imperioso se faz destacar trechos daquele Voto do Senhor Relator na ocasião do recurso apresentado a esse Colegiado:

*“82. Verifica-se nos autos que os recorrentes apontam que **três dos quatro investimentos foram realizados em carteira terceirizada, pelo Fundo Pacific e Fundo Danúbio, a autoridade competente para fiscalização dessas aplicações, via fundos de investimentos, seria da CVM, não podendo os investimentos operados por esse fundo serem objeto de autuação pela Previc.***

83. Para robustecer seus argumentos, fazem menção ao Parecer nº 07/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, que teria concluído pela anulação dos Autos de Infração 12/12-23 e 14/12-59. Os dois precedentes deixariam clara a vedação à ocorrência de bis in idem na fiscalização de investimentos realizados via fundos de investimento.

*84. Por óbvio, conforme já consagrado entendimento desta Corte, não se pode endossar essa arguição, pois no § 5º, art. 4º da Resolução CGPC Nº 13, de 2004, consta que **“a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei”.***

85. Não é defensável que o simples fato de ser cotista de dois fundos de investimentos (Danúbio e Pacific) exclusivos, geridos e administrados por terceiros, eximisse os dirigentes da entidade das responsabilidades impostas pela legislação. Assim, a responsabilidade dos dirigentes das EFPC sobre as aplicações dos investimentos é indelegável, sob pena de descumprimento da lei.” – Sic

13. Evidencia-se, assim, que o Voto citado não foi omissivo na preliminar de mérito arguida pela defesa, por ocasião do recurso apresentado, o que, conseqüentemente, afasta o pressuposto de admissibilidade na adequação dos embargos de declaração por omissão no que tange à alegação da competência da CVM relativamente aos investimentos realizados por Carteira Terceirizada.

14. Ademais, o próprio autuado cita, nos itens 13 e 14 dos embargos, a função do administrador de um fundo de investimentos, a qual difere da função dos dirigentes de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, sobretudo, quando se trata de uma EFPC vinculada a uma patrocinadora pública, cuja legislação disciplina regras mais rigorosas, como é o caso da Postalís. Ora, cada gestor assume deveres e obrigações relativas a sua área de competência e atuação, não cabendo, portanto, que esses sejam excludentes.

15. Concluir dessa forma recairia num grande equívoco de interpretação acerca da legislação e, num conseqüente, esvaziamento da norma (cabendo destaque para o art. 28 da LC nº 108, de 2001; art. 63 da LC nº 109, de 2001 e art. 13 da Resolução CGPC Nº 13, de 2004) e estímulo tendencioso aos investimentos via Carteira Terceirizada no âmbito das EFPC, uma vez que essa escolha isentaria os responsáveis de qualquer tipo de responsabilidade, como defende o embargante.

16. Além disso, tanto em relação à questão, ora analisada, quanto à do item anterior (alegações do embargante), cumpre salientar que, tanto a jurisprudência, como essa Corte entende que o órgão julgador não está obrigado a examinar, pormenorizadamente, todos os fundamentos da(s) parte(s), sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção ao decidir.

17. Dessa forma, não se vislumbra a omissão suscitada acerca da competência da CVM, nos moldes formulados, razão pela refutação a tese de omissão.

II.3. Da nulidade do Auto de Infração

18. Por fim, o embargante alega omissão no Voto do Relator acerca de tese de mérito aventada por membro desta Corte, no Voto de Vista, o Sr. José Ricardo Sasserón, sobre suposta falha na escolha do “veículo de investimento” que não seria, de acordo com seu entendimento, CCIs, mas debêntures, uma vez que a emissão daquelas lastreou-se em títulos destas.

19. Acerca da oposição suscitada, cumpre, primeiramente, observar a impossibilidade do relator se manifestar, no Relatório, acerca desta questão, uma vez que este consta datado de 25 de julho de 2018, e o Voto de Vista decorreu de pedido de vista durante a sessão, sendo datado de 06 de agosto de 2018 (data posterior).

20. Ademais, a tese aventada pelo membro desta CRPC, naquela ocasião, trata-se de questão de mérito (consoante págs. 04 a 06 do referido Voto de Vista), não cabendo, *s.m.j.*, manifestação de ofício por parte desta Corte, a competência acerca do julgamento dos recursos interpostos, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.123, de 2010, encontra-se balizada às questões suscitadas pelas partes e às questões de ofício; não sendo, portanto, admissível que sejam levantadas por parte de seus membros teses de defesa não suscitadas pelos interessados, sob pena de se abolir o princípio da imparcialidade que pauta os atos administrativos, conforme determina o art. 37 da Carta Magna.

21. Nesse sentido, não obstante a alegação daquele membro, por ocasião do Voto de Vista, não ter sido suscitada por nenhum dos dois autuados no decorrer deste processo, esta Colenda Câmara não declinou a apreciação das questões por ele provocadas, as quais foram julgadas, conforme publicação do resultado da 82ª Reunião Ordinária de 06 de agosto de 2018, no DOU de 17 de agosto de 2018, restando vencidas, nos termos que segue:

“Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da preclusão administrativa, da aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da competência do Conselho Monetário Nacional na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração.

Por maioria de votos, a CRPC acolheu as preliminares da ocorrência da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso à prova, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acatou a preliminar e deu parcial provimento aos recursos, com anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, com a devolução dos autos ao órgão fiscalizador para que fosse providenciando o depoimento dos responsáveis legais, exibição de documentação e abertura de prazo para apresentação de nova defesa.

No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.”

22. Finalmente, os embargos de declaração, conforme já abordado nos itens 2, 4 e 5 deste, não se prestam a revisão de questões de mérito, restando, portanto, prejudicados no que tange aos pressupostos de adequação ao instrumento processual utilizado, razão pela qual afasto a tese de omissão do embargante.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- 1. Inexistência das omissões apontadas.***
- 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra.***
- 3. Embargos declaratórios rejeitados.***

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

Elaine Borges da Silva

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 05/12/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539](#).

de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1492795** e o código CRC **B0E6433E**.

Referência: Processo nº 44011.000463/2015-11.

SEI nº 1492795



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018.
Relatora:	Elaine Borges da Silva
Embargos de Declaração	Referente ao Processo nº 44011.000463/2015-11 - Decisão da CRPC de 06 de agosto de 2018, publicada no D.O.U nº 159 de 17 de agosto de 2018, seção 1, págs. 15 e 16
Embargante:	Ricardo Oliveira Azevedo
Entidade:	POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Voto do Relator:	"...Finalmente, os embargos de declaração, conforme já abordado nos itens 2, 4 e 5 deste, não se prestam a revisão de questões de mérito, restando, portanto, prejudicados no que tange aos pressupostos de adequação ao instrumento processual utilizado, razão pela qual afasto a tese de omissão do embargante. "

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanhou o voto da relatora.
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanhou o voto da relatora.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto da relatora.

ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da relatora.
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Impedido nos termos do disposto do art. 42, incisos II do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto da relatora.
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do disposto do art. 42, incisos II do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.	

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/12/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1543447** e o código CRC **C120D66A**.

Referência: Processo nº 44011.000463/2015-11.

SEI nº 1543447

5.2.1.3 A instituição deverá encaminhar a documentação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.1.2, na forma estabelecida no Capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e atendendo ao disposto no item 3.

5.2.1.4 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 58 (cinquenta e oito) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.1.5 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 58 (cinquenta e oito) contratos de que trata o item 5.2.1.1, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.1.6 A constatação de 1 (uma) inconformidade documental e não comprovação da operação contratada pelo mutuário em 1 (um) dos 58 (cinquenta e oito) contratos, resultará na segunda extensão da amostra, ampliada em mais 51 (cinquenta e um) contratos.

5.2.1.7 A Administradora do FCVS encaminhará à instituição, por meio de ofício, a identificação dos contratos que comporão a segunda extensão da amostra, solicitando a apresentação da respectiva documentação.

5.2.1.8 A instituição deverá encaminhar a documentação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.1.6, na forma estabelecida no capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e na forma do disposto no item 3.1.

5.2.1.9 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 51 (cinquenta e um) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.1.10 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 51 (cinquenta e um) contratos, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.1.11 A constatação de 1 (uma) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 51 (cinquenta e um) contratos, resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.2 IDENTIFICAÇÃO DE 2 (DUAS) INCONFORMIDADES DOCUMENTAIS NA AMOSTRA INICIAL

5.2.2.1 A constatação de 2 (duas) inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra inicial resultará em uma única extensão da amostra em mais 109 (cento e nove) contratos.

5.2.2.2 A CAIXA encaminhará à instituição, por meio de ofício, a identificação dos contratos que comporão a primeira extensão da amostra, solicitando a apresentação da respectiva documentação.

5.2.2.3 A instituição deverá remeter a documentação, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício de que trata o item 5.2.2.2, na forma estabelecida no capítulo X do MNPO/FCVS e no RA/FCVS e atendendo ao disposto no item 3.1.

5.2.2.4 A não apresentação pela instituição da documentação solicitada pela CAIXA referente aos 109 (cento e nove) contratos da amostra resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.2.5 Na ausência de inconformidade documental ou na comprovação da operação contratada pelos mutuários nos 109 (cento e nove) contratos, a amostra receberá o conceito conforme e a CAIXA encerrará a validação da operação contratada do lote.

5.2.2.6 A constatação de 1 (uma) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 109 (cento e nove) contratos, resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

5.2.3 IDENTIFICAÇÃO DE 3 (TRÊS) OU MAIS INCONFORMIDADES DOCUMENTAIS NA AMOSTRA INICIAL

5.2.3.1 A constatação de 3 (três) ou mais inconformidades documentais e a não comprovação da operação contratada pelos mutuários na amostra de 98 (noventa e oito) contratos resultará na aplicação do conceito inconforme à amostra e na rejeição do lote de contratos da instituição.

6 TRATAMENTO DISPENSADO AOS LOTES REJEITADOS

6.1 A CAIXA relacionará os tipos de documentos com elementos insuficientes ao reconhecimento da certeza da operação que resultaram na rejeição do lote, identificando, dentre os contratos que compõem o lote rejeitado, aqueles cujos dossiês de documentação contenham os tipos de documentos que levaram à inconformidade do lote.

6.2 A instituição receberá ofício da CAIXA contendo a relação de contratos identificados para os quais deverá ser apresentada, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do citado ofício, documentação específica, na forma do disposto no item 3.1.

6.3 A CAIXA avaliará a documentação apresentada pela instituição em atendimento ao disposto no item 6.3, considerando os documentos constantes do dossiê habilitado.

6.4 Caso sejam identificadas inconformidades documentais para o contrato e não comprovação da operação contratada pelo mutuário, a CAIXA proferirá negativa de cobertura pelo motivo XXXV - Elementos insuficientes ao reconhecimento da certeza da dívida, do subitem 2.11 do RA/FCVS.

7 PENALIDADES

7.1 A partir do início da diligência adicional, ficarão suspensos os processos de novação da matrícula da instituição em rotina de validação da operação contratada, bem como as homologações dos contratos habilitados ao FCVS, enquanto perdurar a fase de diligência.

8 COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA ADICIONAL

8.1 Concluída a diligência adicional na carteira da instituição, a CAIXA confeccionará relatório final com as ocorrências registradas na rotina de validação da operação contratada para envio à instituição.

9 TRATAMENTO DISPENSADO AOS PROCESSOS DE VALIDAÇÃO DOCUMENTAL EM ANDAMENTO

9.1 Os processos de validação documental, em andamento nesta Administradora, serão submetidos às disposições desta circular.

10 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação. ROBERTO BARROS BARRETO Vice-Presidente

ROBERTO BARROS BARRETO
Vice-Presidente

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018.

1) Processo nº 44101.000012/2015-23;

Auto de infração nº 0032/16-64;

Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloiir Cogliatti;

Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: "Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, transparência e procedência. 1 - Aplicação em cotas de Fundo de Investimento em Participação FIP, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC não conheceu dos recursos de Paulo Roberto Dias Lopes e Silvio Michelutti de Aguiar em razão de sua intempestividade, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos de Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos e Eloiir Cogliatti, afatou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

2) Processo nº 44011.000466/2015-46;

Auto de infração nº 0032/15-83;

Decisão nº 07/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista, Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: "Processo administrativo disciplinar. Recursos voluntários. Preliminar de nulidade por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada, contraditório, ampla defesa, conexão de julgamento. Aplicabilidade da regra do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de TAC. Preliminares afastadas. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Violação aos arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN 3.792/2009. Irregularidade configurada. Investimento por meio de fundo de investimento exclusivo. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Investimento em empresa do mesmo grupo econômico de prestadora de serviços em investimentos. Conflito de interesses. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 4. A aplicação pela EFPC em empresa do mesmo grupo econômico de uma empresa prestadora de serviços, na área de investimentos, caracteriza conflito de interesses. 5. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais, pela impossibilidade de correção da irregularidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos, afatou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários, declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17;

Auto de infração nº 0019/13-53;

Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves;

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB/DF 38.921;

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Sobrestado o julgamento em razão do pedido de vista do Processo nº 44011.501347/2016-97, julgado em conjunto, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.501347/2016-97;

Auto de infração nº 50006/2016/PREVIC;

Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc;

Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira; Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza - OAB/DF nº 48.792;

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, julgado em conjunto com o Processo nº 44011.000710/2013-17, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000562/2015-94;

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U. nº 149 de 03 de agosto de 2018, seção 1, pág. 32;

Embargantes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro;

Procurador: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e Heidy de Abreu e Silva Xavier - OAB/DF 31.319;

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: "Embargos de declaração. Inexistência dos vícios alegados. Impossibilidade de rediscussão do mérito, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000463/2015-11;

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 06 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. nº 159 de 17 de agosto de 2018, seção 1, págs. 15 e 16;

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo;

Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403;

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos;

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: "Embargos declaratórios. 1. Inexistência das omissões apontadas. 2. Os Embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto do art. 42, incisos II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44101.000021/2015-33;

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de julho de 2018, publicada no D.O.U. nº 149, de 03 de agosto de 2018, seção 1, páginas 32 e 33;

Embargantes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: "Embargos declaratórios. Desistência. Possibilidade. O art. 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, permite a desistência do recurso interposto em qualquer fase do processo. Pedido de desistência apresentado pelos Embargantes, acolhido."



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018121700042

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos Embargantes. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, nos termos do disposto no art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

8) Processo nº 44011.000101/2016-01;

Auto de infração nº 0001/16-31;

Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelli, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta;

Procuradores: Renata Mollo dos Santos, OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022;

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;

Relator: Carlos Alberto Pereira.

EMENTA: "Processo Administrativo Sancionador. Recurso voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Invocadas nulidades do auto de infração. Rejeitadas as preliminares de vício de forma do auto por equívoco no fundamento legal em relação ao primeiro fato e de imputação genérica. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de intimação do patrono para o julgamento da diretoria colegiada, por falta de fundamento legal. Rejeitada a preliminar de nulidade pela possibilidade de aplicação da benesse do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e pela possibilidade de celebração de TAC. Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva em relação ao primeiro fato descrito no auto. Desistência do recurso voluntário após o início do julgamento e pedido de vista. Possibilidade, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 7.123/2010. Mérito. Aplicação de recursos garantidores sem a observância das regras prudenciais de investimento. Falhas objetivas no processo decisório de aprovação da aplicação em FIP e na incorporação da empresa investida. Autuação mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelli e Renata Marotta, nos termos do § 1º do art. 52, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Retomado o julgamento realizado na 83ª Reunião Ordinária de 26 de setembro de 2018, a CRPC, por maioria de votos afastou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que acolheram a prescrição com relação ao primeiro fato descrito no auto. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário de Sérgio Francisco da Silva, mantendo a Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original e afastar a penalidade de inabilitação. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro da Silva, nos termos do disposto no art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

9) Processo nº 44011.000103/2016-91;

Auto de infração nº 0003/16-66;

Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelli, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia;

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022;

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestando o julgamento com base no disposto no inciso VI do art. 18 c/c art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara de Recursos

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

DECISÃO DO COLEGIADO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PARTICIPANTES

MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO - DIRETOR
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA - PAS RJ2015/12087
Reg. nº 0217/16
Relator: DPR

Acusados	Advogados
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Cássia Mattos Pimenta de Moraes (OAB/RJ nº 164.493)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira ("Requerente") em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM RJ2015/12087, em 24.07.18, que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por ter violado o dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 65-A da Instrução CVM 409/04, vigente à época dos fatos.

O Requerente alegou que a descrição dos fatos constantes da sentença está distorcida, sendo incapaz de relacionar objetivamente qualquer conduta comissiva ou omissiva de sua parte às irregularidades apuradas no processo, motivo pelo qual haveria grande probabilidade de seu recurso ser acolhido pela instância superior. Argumentou, ainda, que o pedido de efeito suspensivo se justifica pois, de outro modo, ficaria imediatamente impedido de exercer sua profissão e privado de sua remuneração. Ademais, sustentou que a decisão exarada pela CVM não seria exequível de imediato, sob pena de ferir os direitos do cidadão, visto que a análise de mérito de sua conduta não teria ainda transitado em julgado. Em suma, afirmou que estariam presentes o *fumus boni iuris*, bem como o dano grave de difícil ou impossível reparação, de forma que se imporia a concessão do efeito suspensivo ao recurso voluntário da decisão que lhe impôs a pena de inabilitação.

Em seu despacho, o Diretor Relator Pablo Renteria destacou que, conforme entendimento do Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a restrição ao exercício de atividade profissional regulada pela CVM é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação. Assim, para o Relator, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto

em face das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, entendimento que não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17. Segundo este regime, os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

A esse respeito, Pablo Renteria ressaltou que, ao vincular a concessão do efeito suspensivo ao pronunciamento favorável da autoridade prolatora da decisão condenatória, o legislador ponderou que, em certas circunstâncias, a condenação em primeira instância constitui razão legítima e suficiente para o afastamento do condenado, ainda que provisório, das atividades profissionais conduzidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Ademais, o Relator entendeu que também não procede o argumento da expectativa de êxito do recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Isso porque, na visão do Relator, o Colegiado não poderia acolher esse argumento após ter firmado em sentido oposto, na sessão de julgamento, a convicção de que as provas dos autos eram suficientes para demonstrar a gravidade da infração imputada ao Requerente. Na mesma linha, Pablo Renteria indicou que o eventual acolhimento de argumento baseado na mera irrisignação do acusado quanto ao acerto de sua condenação levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, o que, como antes referido, não se mostra compatível com o regime legal introduzido pela Lei nº 13.506/17.

Assim, por todo o exposto, e em razão ainda da gravidade em tese da conduta infratora, o Relator votou pelo conhecimento do pedido de efeito suspensivo e pelo seu indeferimento, de modo que eventual recurso em face da decisão condenatória da CVM, que impôs a José Carlos Lopes Xavier de Oliveira a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, seja recebido apenas no efeito devolutivo.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o despacho do Relator, deliberou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSIVA
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petrobras
Processo Eletrônico nº 00783.000953/2015-01

Acusado	Advogados
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando OAB/RJ nº 71.545
Sérgio Franklin Quintella	Francisco Antunes Maciel Mussnich OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Jorge Gerdau Johannpeter	Paulo Cezar Aragão OAB/SP nº 102.836-A

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de 26 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 23, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2015/2386, iniciada em 13 de dezembro de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Oportunamente, divulgar-se-á a data da sua continuação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da Sessão Extraordinária Presencial a ser realizada na data a seguir mencionada.

OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 14 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
1 - Processo nº: 10909.721930/2016-04 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
2 - Processo nº: 10907.001845/2006-66 - Recorrente: VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento
Substituto

LARISSA NUNES GIRARD
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018121700043